



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 08 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-115

Recurso nº 52.759 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente SANDRA CRISTINA LIMA BARBOSA

Recorrid DRF em VOLTA REDONDA - RJ

PRAZOS - PEREMPÇÃO.

Não sendo o recurso apresentado no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se toma conhecimento deste.

Recurso declarado perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA CRISTINA LIMA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., 08 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLGÉARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 52.759

Acórdão nº 103-09.087

Recorrente: SANDRA CRISTINA LIMA BARBOSA

R E L A T Ó R I O

SANDRA CRISTINA LIMA BARBOSA, residente em Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CPF sob o nº 856.266.357/34, não se conformando com a decisão de fls. 18, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a pessoa física foi realizado o lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985, em razão de a fiscalização ter apurado na empresa da qual é sócia omissão de receitas no valor de Cr\$ 146.143.778. Participando a sócia com 50% do capital social, passou-se a exigir, na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, a importância de Cr\$ 73.071.885, com base no art. 34, inciso I, do RIR/80.

Na impugnação invocou a autuada os mesmos argumentos apresentados no processo principal, solicitando o cancelamento do débito.

O autuante, por sua vez, juntou cópia das razões apresentadas em sua informação fiscal constante, igualmente, do processo matriz.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, fundamentando sua decisão no fato de este ser um processo decorrente e tendo ficado comprovado, no processo matriz, que a empresa omitira receitas. Segue-se que houve distribuição automática do valor omitido, na forma do art. 34, I, do RIR/80.

No recurso voluntário a recorrente simplesmente solicitou o cancelamento do débito, com base no art. 99, inciso VII, do Decreto-lei nº 2471/88.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.115

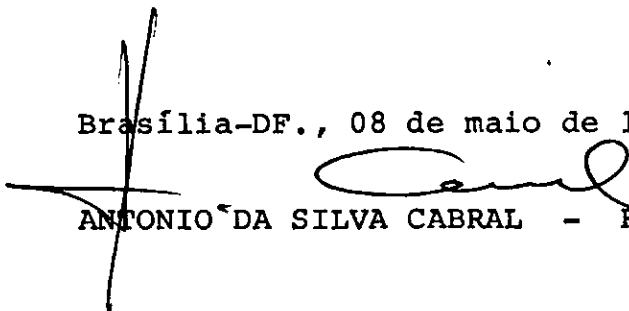
V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O presente recurso não pode ser conhecido, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 26.12.88 (doc. de fls. 22) enquanto a protocolização deste recurso só ocorreu no dia 26.01.89 (doc. de fls. 23). Embora a recorrente tenha perdido o prazo por um dia, não obedeceu ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Brasília-DF., 08 de maio de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR